



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.974 - PA (2009/0173866-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURO CELIO MAIA DA COSTA NETO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANOS MORAIS. FUNDO DE INVESTIMENTO. APLICAÇÃO FINANCEIRA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.974 - PA (2009/0173866-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. contra decisão (e-STJ fls. 1.211/1.212) da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que negou provimento ao agravo de instrumento ante a incidência da Súmula nº 7/STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, que é *"totalmente desnecessário o exame do conjunto fático probatório dos autos e sim o justo enquadramento jurídico, uma vez que não pairam dúvidas que não houve conduta ilícita ou culpa da agravante, assim como o valor da condenação é desproporcional e o dano supostamente causado ao agravado"* (e-STJ fl. 145). Ao final, alega que demonstrou o dissídio jurisprudencial no caso concreto.

Por fim, aduz: *"pode-se concluir que de forma manifesta foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, afrontando sim e de forma direta os incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, eis que o Agravante fez uso de recurso próprio, o protocolou a tempo e modo, contudo, não conseguiu a efetiva prestação jurisdicional, uma vez que o mesmo esbarrou-se em aspectos formais plenamente superáveis"* (e-STJ fl. 146).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.974 - PA (2009/0173866-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL LIBERATÓRIA DEFINITIVA DE VALORES CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. APLICAÇÃO FINANCEIRA. CDC APLICÁVEL. TRANSFERÊNCIA DO INVESTIMENTO SEM A ANUÊNCIA DO AUTOR PARA O BANCO SANTOS S/A, EM LIQUIDAÇÃO, IMPLICANDO IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE. NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS RECORRIDOS JUNTO AOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 333 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil. Sustenta, em síntese, inexistência do dever de indenizar e, alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação do agravante não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu acerca da existência do dano moral, com fundamento nos elementos fático-probatórios do processo. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NEGLIGÊNCIA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO' (AgRg no Ag 1034472/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 19/12/2008).

'Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Dano moral. Súmula nº 7/STJ. Dissídio não caracterizado.

1. Ultrapassar os fundamentos do acórdão e acolher a tese recursal de que a culpa pelos saques indevidos foi da agravada demandaria o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. No tocante ao dissídio, os precedentes colacionados não servem para demonstrar que o valor da indenização fixado nestes autos seria abusivo, ausente a necessária identidade fática entre os julgados, ademais de não ser excessivo, exagerado ou desproporcional.

3. Agravamento regimental desprovido' (AgRg no Ag 688732/AM, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/10/2007).

O montante indenizatório fixado a título de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça desde que seja irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. A exemplo desse entendimento, o seguinte precedente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. A alteração do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto. Agravamento regimental não provido.

(AgRg no Ag 797.676, AM, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 28.05.2007).

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, seja pela mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, seja pela ausência de similitude fática entre os mesmos (v.g.: AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se" (e-STJ fl. 128-130).

Há fundamento autônomo inatacado, no acórdão o que atrai o teor da Súmula nº 283/STJ, visto que restou assentado que "não existe nenhum documento capaz de comprovar a autorização dos apelados para realização de qualquer investimento, o que existe é apenas um contrato de abertura de conta depósito, fls. 14/15, que em nada se confunde com aplicação em Fundo de Investimento" (e-STJ fl. 27).

Assim, o ressarcimento é medida que se impõe, porque "a prestação de serviços da instituição financeira mostrou-se defeituosa, configurando o dever de reparar (...) diante da ausência de autorização expressa e a negativa do apelante ao ressarcimento do valor depositado" (e-STJ fl. 29), à luz da Súmula nº 297/STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0173866-9

AgRg no
Ag 1.204.974 / PA

Número Origem: 200830018120

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURO CELIO MAIA DA COSTA NETO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURO CELIO MAIA DA COSTA NETO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.